



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
FACULDADE DE DIREITO

EMILLY DA SILVA ALVES

REPERCUSSÕES DA ATA NOTARIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

CAMPINA GRANDE - PB
2019

EMILLY DA SILVA ALVES

REPERCUSSÕES DA ATA NOTARIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474r Alves, Emilly da Silva.
Repercussões da ata notarial no processo civil brasileiro
[manuscrito] / Emilly da Silva Alves. - 2019.
27 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Ata notarial. 2. Processo civil. 3. Processo Civil
brasileiro. 4. Meio de prova. I. Título
21. ed. CDD 347.05

EMILLY DA SILVA ALVES

REPERCUSSÕES DA ATA NOTARIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Aprovada em: 22/11/2019.

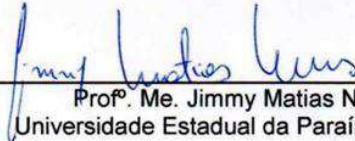
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ATA NOTARIAL E SUA CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	11
2.1	Ata notarial como ato notarial de competência exclusiva.....	14
3	ASPECTOS IMPORTANTES DA TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	15
4	ATA NOTARIAL COMO MEIO TÍPICO DE PROVA.....	18
4.1	Da possibilidade de substituição da ação probatória autônoma pela lavratura de ata notarial.....	21
4.2	Unilateralidade e a força probante.....	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS.....	26

REPERCUSSÕES DA ATA NOTARIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Emilly da Silva Alves *
Fabio Severiano do Nascimento **

RESUMO

Tendo em vista o relativo desconhecimento da dinâmica das atividades notariais, inclusive entre aqueles que atuam na área jurídica, somada a crescente utilização da ata notarial para comprovar violações a direitos de personalidade ocorridos em âmbito virtual, bem como a colocação desse documento como meio típico de prova no Código de Processo Civil de 2015, pesquisa-se sobre as repercussões da ata notarial no Processo Civil brasileiro, a fim prestar esclarecimentos sobre a utilização da ata notarial no Processo Civil brasileiro. Para tanto, é necessário realizar um estudo aprofundado com o intuito de investigar a utilidade e relevância da ata notarial, identificar o conteúdo doutrinário do direito probatório no que diz respeito ao Processo Civil brasileiro e aferir as mudanças teórico-práticas da utilização da ata notarial como meio de prova. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica e documental feita através de análises doutrinária e jurisprudencial, com base no método hipotético-dedutivo. Diante disso, verifica-se que a ata notarial é o documento no qual o tabelião atesta, a pedido do interessado, a existência ou o modo de existir de um fato, situação, coisa ou pessoa, e que essa intervenção notarial é apta a conceder certeza ao que está sendo atestado, ou seja, é a função notarial corolário da segurança jurídica. Assim, tal documento tem o escopo de se tornar prova em um futuro processo judicial. À vista disso, percebe-se que a ata é capaz de auxiliar na busca da chamada verdade possível dentro do Processo Civil. Ademais, possui rol de utilização diversificado, evita a destruição de provas pelo decurso do tempo, pois ficam eternamente arquivadas nas serventias extrajudiciais, o que impõe a constatação de que a ata notarial apresenta natureza jurídica híbrida, possuindo forma documental e conteúdo testemunhal, sendo, portanto, o meio adequado quando outro não se mostra possível.

Palavras-chave: Ata Notarial. Processo Civil. Repercussões prática. Meio típico de prova

ABSTRACT

In view of the relative lack of knowledge about the dynamics of notarial activities, including those active in the legal area, in addition to the increasing use of the notarial minutes to prove violations of personality rights that have occurred in a virtual context, and the placement of that document as a typical means of proof in the Civil Procedure Code 2015, research is carried out on the repercussions of the notarial

* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: emillysilvaalves7541@gmail.com

** Prof. Dr. Da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campus I. E-mail: fabio.severiano@gmail.com

minutes in the Brazilian Civil Process, in order to provide clarification on the use of the notarial minutes in the Brazilian Civil Process. To this end, it is necessary to carry out an in-depth study in order to investigate the usefulness and relevance of notary minutes, identify the doctrinal content of the probative right with regard to the Brazilian Civil Process and assess the theoretical-practical changes in the use of notarial minutes as a means of proof. A bibliographic and documentary research is then carried out through doctrinal and jurisprudential analysis, based on the hypothetical-deductive method. Therefore, it is verified that the notarial document is the document in which the notary attests, at the request of the person concerned, the existence or mode of existence of a fact, situation, thing or person, and that such notarial intervention is able to grant certainty to what is being attested, that is, is the notarial function corollary of legal certainty. Thus, such a document has the scope to become evidence in a future judicial process. In view of this, it is noticed that the minutes are able to assist in the search for the so-called possible truth within the Civil Process. Furthermore, it has a diversified role, avoids the destruction of evidence over time, since it is eternally stored in extrajudicial services, which requires the finding that the notarial minutes are of a hybrid legal nature, It has a documentary form and testimonial content, and is therefore the appropriate medium when another is not possible.

Keywords: Notarial. Civil Procedure. Practical consequences. Typical means of proof.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a redação do artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015, a ata notarial será considerada meio de prova quando a existência e o modo de existir de um fato puderem ser atestados e documentados. Trata-se de redação simples e direta, que deixa em aberto as possibilidades de utilização desse documento dentro do Processo Civil. Desta forma, devido às suas características abrangentes, fatos não jurídicos, a partir da intervenção notarial, passam a ser jurídicos, tomando um lugar significativo no mundo do Direito, principalmente no que diz respeito ao direito probatório.

Analisando a função desempenhada pelo notário, percebe-se que a ata notarial, como sendo o documento útil para a autenticação de fatos ocorridos na presença do tabelião, é aceita desde o antigo Código Processual Civil de 1973 como meio atípico de prova. Assim, o Legislativo, ao colocá-la como meio de prova típico no atual Código Processual Civil de 2015, consolidou a sua importância prática e, evidentemente, alterou de forma significativa aspectos do direito probatório brasileiro.

A atividade notarial, responsável pela confecção desse documento, está diretamente presente no cotidiano das pessoas, uma vez que o notário participa dos momentos mais destacados ao exercer sua função, que não é apenas técnica, mas também social, visto que os fatos mais significativos da vida passam pelas serventias extrajudiciais. Destarte, cada vez mais a sociedade utiliza a ata notarial para assegurar seus direitos. Reflexo desta procura pode ser percebido com a colocação de uma seção específica para a ata notarial no capítulo das Provas, no hodierno Código de Processo Civil. Além disso, há a transformação de um fato natural ou conduta pessoal em fato jurídico, ou seja, um acontecimento que será relevante para o Direito. Tudo isto ocorrerá a partir da intervenção notarial que tornará a ata viável a ser prova em processo judicial, o que auxilia na efetivação dos princípios da celeridade e economia processual.

Ademais, o Direito Notarial como um importante ramo do Direito Público não possui, na academia, o espaço que lhe é merecido, o que é um contrassenso, posto que consiste em uma área exigida no exercício da profissão de bacharel em Direito. Desta forma, a escolha do tema desse trabalho de conclusão de curso também proporcionará relevante contribuição teórica para o corpo discente da Universidade Estadual da Paraíba, em específico, aos alunos de graduação do curso de Direito.

Desta feita, o grande questionamento que se traduz diante da disposição contida no artigo 384 do Código de Processo Civil brasileiro e a crescente procura pelos serviços notariais, consiste em saber quais são os impactos da ata notarial no Processo Civil, no que tange ao direito probatório. As hipóteses levantadas no presente trabalho são as de que: (i) A ata notarial proporciona celeridade processual, uma vez que a sua produção se dá de forma extrajudicial, sendo, portanto, prova pré-constituída. Assim, simplifica-se a fase probatória, bem como auxilia no processo de desjudicialização; (ii) A ata notarial promove a concretização do princípio da Segurança Jurídica, posto que, devido a sua amplitude, poderá ser utilizada para tornar eterna qualquer situação fática narrada ou mostrada pelo interessado, a partir da observação do notário, que é profissional embutido de fé pública. Ou seja, a ata notarial feita por ele possui presunção de veracidade.

Assim, o artigo apresenta como objetivo geral prestar esclarecimentos sobre a utilização da ata notarial no Processo Civil pátrio, contribuindo, portanto, para a construção de conhecimento prático acerca deste documento, uma vez que não apenas faz prova legal em juízo, mas constitui-se também como instrumento garantidor de direitos e produtor de segurança jurídica. Para isto será necessário realizar um estudo aprofundado investigando a utilidade e relevância da ata notarial, identificando, por conseguinte, o conteúdo doutrinário do direito probatório no que diz respeito ao Processo Civil brasileiro para ao fim proceder à aferição das mudanças teórico-práticas da utilização da ata notarial como meio de prova.

De acordo com Carneiro (2015, p. 66), “a metodologia é a parte do projeto que engloba e demonstra todos os passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e a análise dos dados que serão empregados na elaboração do projeto”. E, segundo Ferrari (1982, p. 20, apud FACHIN, 2006, p. 30) “método é a maneira de se proceder ao longo de um caminho. Na ciência, os métodos constituem instrumentos básicos que dispõem em sistemas e traçam de modo ordenado a forma de proceder do cientista para alcançar um objetivo ao longo de percurso”. Desta forma, para a realização deste artigo, serão utilizados o método observacional e o método hipotético-dedutivo. Observacional, pois pressupõe a observação de uma mudança no direito probatório brasileiro, com o objetivo de compreender os impactos de tal mudança para o processo civil. O método hipotético-dedutivo se aplica tendo em vista que a partir da problemática acima descrita e das duas hipóteses levantadas, que serão testadas frente à fundamentação teórica, poderá obter as respostas para o problema científico estipulado.

De acordo com Vergara (2016) o tipo de pesquisa pode ser classificado de acordo com dois critérios básicos: quanto aos meios e quanto aos fins. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental, uma vez que seu desenvolvimento se construirá com base em conteúdo intelectual, publicações em livros, revistas, artigos científicos, documentos jurídicos e dados secundários produzidos pelo CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Quanto aos fins, será descritivo. Descritivo, pois pressupõe a exposição de características da ata notarial e da teoria geral das provas.

Isto posto, cabe a apresentação da estrutura do presente escrito. O primeiro capítulo apresentará ao leitor a correlação da função notarial com o princípio constitucional da segurança jurídica. O segundo capítulo cuidará em demonstrar os aspectos relevantes da Teoria Geral das Provas no que diz respeito ao Processo Civil. Já o capítulo três é dedicado à análise da ata notarial como meio típico de prova, a possibilidade de substituição da ação probatória autônoma pela ata notarial e a força probante da mesma para a formação da convicção do magistrado.

Ao final, após a elaboração desses capítulos, as considerações finais acerca da pesquisa concernente ao tema serão apresentadas, relevando, portanto, as repercussões desse meio de prova para o Processo Civil.

2 ATA NOTARIAL E SUA CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Faz-se necessário proceder a análise do princípio constitucional da Segurança Jurídica e a sua vinculação com a função notarial de modo a compreender os desdobramentos da utilização da ata notarial para o Processo Civil. Desta forma, a Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789 (Assembleia Nacional Constituinte Francesa 1789, *online*), em seu artigo 2º, prediz que a segurança, como um dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, deve ter a sua conservação como finalidade precípua de toda associação política, mais precisamente, de toda sociedade. Desta forma, consoante Koressawa (2010, p. 120), “substanciando a necessidade premente de segurança do indivíduo, o sistema empírico do Direito elege a certeza como postulado indispensável para a convivência social organizada”. Não há, cabe destacar, um significado único do que seja a segurança jurídica, uma vez que seu conteúdo jurídico é diversificado. Entretanto, no Ordenamento Jurídico brasileiro, a segurança é princípio constitucional implícito, decorrente de interpretação das normas expressas no texto constitucional. Assim, para nós ela assume a ideia de certeza jurídica.

Os princípios constitucionais possuem a função de auxiliarem na interpretação do Direito. Desta forma, “o ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da constituição, seus postulados básicos, seus fins.” (KORESSAWA, 2010, p. 92). Assim, como princípio integrador do próprio conceito de Estado de Direito, ao lado de tantos outros, a segurança jurídica deve ser observada por todo o sistema, e em todas as esferas do trato social.

Destarte, como dito anteriormente, a segurança jurídica é evidenciada implicitamente na denominação dos Estados mais modernos e socialmente desenvolvidos, pois ao intitular-se Estados Democráticos de Direito, assumem a postura de manter a ordem e a segurança das relações sociais através do seu próprio povo, que determina quais as regras de convivência e os limites de atuação de cada pessoa no âmbito social.

Desta maneira, pode-se inferir que a Constituição de 1988 concebeu dois sentidos ao princípio da segurança jurídica, um sentido amplo e um sentido estrito. O primeiro diz respeito à proteção, a estabilidade de situações ou de pessoas. Já o segundo, está relacionado aos negócios jurídicos nos quais, mesmo que modificada a base legal que os estabeleceu, a relação jurídica formada se manterá estável. (KORESSAWA, 2010).

Assim, pode-se dizer que o dito princípio é a previsibilidade que têm os cidadãos de que aquilo que vierem a praticar, desde que lícitamente de acordo com o sistema normativo, será garantido e confiável. Certamente, a evolução dos tempos impõe novas situações, e por consequência novas atuações e imposições do poder público na vida das pessoas, no entanto, a novidade jurídica deve valer apenas para situações futuras, pois decisões anteriores às novas configurações já foram outrora garantidas e realizadas livre e democraticamente.

Não significa que a interpretação da lei não seja passível de mudanças, afinal tal prática é recorrente com a evolução do Direito. O que não é cabível é a aplicação do seu teor para casos já decididos com base em interpretação anterior,

considerada válida e eficaz diante das circunstâncias do momento em que foi adotada. (KORESSAWA, 2010).

Desta forma, a segurança jurídica tem a missão de proporcionar e garantir a tranquilidade necessária às pessoas para que tomem os rumos de suas vidas como quiserem, sem surpresas. A partir do momento que escolhem livremente o que desejam, assim fazem confiando que é certo ou cientes das consequências que podem advir, portanto, não é justo que o poder público arbitrariamente, pela força da lei, torne infrutífero, inválido ou nulo aquilo que ele mesmo já atestou como correto, válido e eficaz.

Seria um duplo flagrante de atentado ao princípio da boa-fé, primeiramente ao particular, que agiu com lealdade e transparência, e em seguida ao próprio poder público, que deve ser coerente e previsível, respeitando as situações e normas por ele reconhecidas, evitando o comportamento contraditório – *Venire contra factum proprium* – totalmente rejeitado pelo ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, os serviços notariais revelam-se como uma atividade jurídica necessária ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos brasileiros, vez que a partir deles são obtidos os documentos básicos à cidadania, no intuito de proteger a propriedade privada, à higidez e segurança estatal dos negócios jurídicos, além das mais diversas vicissitudes impostas para a efetividade das relações sociais. (FERRI, 2014).

No entanto, embora fundamentais, a dinâmica das atividades notariais, ainda é relativamente desconhecida, inclusive entre aqueles que atuam na área jurídica. Os serviços notariais consistem em serviços organizados de forma técnica e administrativa, voltados para a garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (QUARANTA, 2009).

Esses serviços são munidos de fé pública, ou seja, possuem presunção de veracidade que impossibilita a ocorrência de insegurança jurídica, não somente entre as partes envolvidas, mas também frente a terceiros. Como leciona Quaranta (2009, p. 58), “a fé pública é característica essencial ao serviço realizado pelos notários e registradores, pois confere aos assentamentos praticados e às certidões lavradas as qualidades de certeza e veracidade de seus conteúdos”.

Não somente a fé pública é manifestação da segurança jurídica no âmbito notarial, mas de igual modo a qualificação, a conservação e a publicidade dos atos firmados. (FERRI, 2014). Percebe-se, por todo o exposto até aqui que o referido princípio é a viga mestra do sistema notarial.

Com isto, pode-se afirmar que a função notarial sempre esteve presente na sociedade, mesmo que com características diferentes das que possui atualmente. Tem-se, portanto, na civilização egípcia a figura do escriba como sendo o mais antigo antepassado do notário. Os escribas, diferente dos notários da contemporaneidade, eram apenas redatores dos monarcas e seus atos não possuíam fé pública, necessitando assim da chancela de uma autoridade superior.

É na Roma Antiga que surge a função que mais se assemelha a do atual notário, os tabeliones. Nas palavras de Brandelli:

Eram eles encarregados de lavrar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convênios entre particulares. Interviu o *tabellion*, ou *tabellio*,

nos negócios privados com notável aptidão como redator, assessorando as partes embora fosse imperito no direito, além do que, propiciava uma eficaz conservação dos documentos. (BRANDELLI, 1998, p. 29-30).

Deve-se atentar ao fato de que os tabeliones não eram conhecedores do Direito, esta prerrogativa apenas passou a ser exigida aos profissionais desta área somente após a Revolução Francesa; momento histórico que “afetou de forma substancial a instituição notarial”. (BRANDELLI, 1998, p. 35).

Possuidores ou não de fé pública, o que se percebe é que a sociedade sempre necessitou assegurar aquilo que era convencionado entre seus indivíduos, de forma que o tempo não pudesse jogar no esquecimento o que fora convencionado. Isto é, todos os ordenamentos jurídicos, desde o início da escrita, possuem como finalidade a produção de um documento atribuído com fé pública para que seja assegurada a segurança e a eficácia jurídica necessárias para a condução da vida em sociedade.

Desta forma, a segurança jurídica consiste em um dos valores do Direito responsável por conceber ao Ordenamento Jurídico a devida proteção aos direitos dos indivíduos. Para o Estado a realização desta tarefa, qual seja, a de garantir o cumprimento voluntário das normas, ocorre por meio da função notarial, pois esta tem como objetivo alcançar a segurança jurídica e a paz social.

Assim, a função notarial proporciona direcionamento jurídico aos particulares quando da realização voluntária do Direito, tendo como objeto os diversos direitos subjetivos individualizados e o propósito maior de asseverar a certeza jurídica destes. Segundo Brandelli, acerca dos fundamentos da função notarial:

Há a necessidade presente de se perpetuar no tempo os atos e contratos, fato pelo qual eles se manifestam na vida jurídica documentalmente. Decorre que um documento falso, inexato ou imperfeito é um perigo ao negócio jurídico pelo prejuízo que pode ocasionar às partes, bem como a terceiros, uma vez que cria uma aparência que não corresponde à realidade, sendo, pois fator de risco à paz social e à segurança jurídica. (BRANDELLI, 1998, p. 127).

À vista disso, infere-se que o notário dota as relações particulares de uma certeza que é preventiva, uma vez que a sua atuação direciona e evita a ocorrência de futuros litígios. Sobre o notário, é importante estabelecer a natureza jurídica de sua função, pois delimitando-a fica compreensível o entendimento de sua pertinência para o desenrolar das relações sociais.

No Brasil, muito se discutiu acerca da natureza jurídica do notário, se este era um funcionário público ou um agente delegado. Tal questão foi posta ao fim com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 que fixaram tanto o notário, quanto o registrador como sendo agentes delegados do poder público. Ademais, os referidos dispositivos possibilitaram que o Direito Notarial ganhasse uma maior relevância no mundo Jurídico, como assevera Brandelli:

O tão-só fato de ser ter havido o artigo 236 da Constituição federal, e a lei nº 8935/94, já tem o efeito arrebatador de principiar por tirar a instituição

notarial do obscurantismo que a envolvia, tornando-a mais conhecida, inclusive pelos juristas, e dando notícia do seu relevo social e jurídico. (BRANDELLI, 1988, p. 61).

Destarte, no Brasil vigora o modelo de notariado do tipo latino, isto é, o notário, que deve ser formado em Direito, é dotado de fé pública. (LOUREIRO, 2016). A fé pública é uma característica primordial deste profissional consistindo, portanto, em uma autoridade legítima atribuída ao profissional para que os documentos produzidos por ele sejam considerados presumidamente autênticos, até prova em contrário. Assim, de acordo com Loureiro:

Em outras palavras, a fé pública é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários (e outros agentes públicos) no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação. (LOUREIRO, 2016, p. 134).

À vista disso, a fé pública conferida pelo notário ao negócio e ao ato jurídico possibilita que os mesmos sejam considerados válidos, significando a certeza de sua existência, de acordo com o Direito. A função notarial divide-se em certificadora e legitimadora. A primeira diz respeito à criação da ata notarial, documento que atesta a existência de fatos e condutas percebidas ou verificadas pelo notário. Já a segunda, consiste na intervenção notarial nos atos e negócios jurídicos determinados por lei para que estes tenham validade e existência. Essa intervenção é materializada pela escritura pública. (LOUREIRO, 2016).

Em virtude do que foi mencionado, entende-se que a função notarial ao conceder fé pública às relações entre os particulares está, desta forma, conferindo estabilidade aos negócios jurídicos firmados e atos registrados, o que denota a concreta realização do princípio da segurança jurídica, este que é um dos valores do Direito.

2.1 A ata notarial como ato notarial de competência exclusiva

A função notarial consiste em uma função pública cujo desempenho é delegado ao particular. De acordo com o artigo 1º da Lei 8.935 de 1994 (lei que dispõe sobre os serviços notariais e de registro) o serviço notarial destina-se a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. Torna-se importante destacar que a delegação “se dá apenas de sua execução, mantida a titularidade com o poder público” (GODOY, 2003, p. 253). Com isto, a regulamentação e o controle permanecem com o Poder Público.

Da análise cumulativa e sistemática dos artigos 15 da lei 8.935/94 e 236, § 3º da Constituição de 1988, depreende-se que cabe ao Poder Judiciário preceder a realização do concurso público para o ingresso do particular na atividade notarial. Nas palavras de Godoy:

Na esfera do Poder Público, cabe ao Judiciário a consecução da delegação, depois de concurso aos delegados, cabendo-lhe, ainda, a respectiva fiscalização e a regulamentação da prestação do serviço delegado, inclusive

decretando a sua perda, na hipótese de cometimento de grave infração disciplinar. (GODOY, 2003, p. 275).

Acerca da limitação da atuação do notário, esse profissional exerce sua função nos limites de um município, assim, não pode praticar qualquer ato fora de sua base territorial. (GODOY, 2003). De modo que, inexistente restrição sobre a situação do objeto ou o domicílio ou a sede dos contratantes, é o que dispõe o art. 8º da lei 8.935/94. A referida lei também cuida das atribuições dos Tabelionatos de Notas, mais precisamente em seus artigos 6º e 7º. Da análise de tais dispositivos percebe-se que o ato notarial é o gênero do qual a ata notarial é a espécie.

O ato notarial é o instrumento público feito pelo notário, a pedido da parte interessada, para que narre fielmente tudo aquilo que ele pode constatar através de seus sentidos, sem que emita qualquer juízo de valor. “Nos atos, o notário registra em suas notas fatos, com a finalidade precípua de preconstituir prova.” (GODOY, 2003, p. 346). Desta forma, por meio da intervenção notarial há a concessão de segurança e autenticidade aos atos jurídicos, sendo os delegados do serviço extrajudicial verdadeiros órgãos de fé pública. (GODOY, 2003).

Assim, a ata notarial surge como um dos instrumentos notariais de suma importância para a concretização do princípio da segurança jurídica, pelo qual a pessoa interessada requisita ao tabelião que materialize de forma fiel o estado das coisas, dos fatos e de tudo aquilo que possa verificar com seus próprios sentidos, sem que se emita qualquer juízo de valor, devendo atribuir fé e consignar em seu livro de notas. É a ata notarial, desta forma, reflexo da função autenticadora do notário.

Em razão de ter um conteúdo amplo, existem, portanto, diversas situações que comportam a lavratura de ata notarial, situações que se referem, por exemplo, a fatos transeuntes como os praticados na rede mundial de computadores (*internet*). Entretanto, há limites referentes à ata notarial que são os mesmos da prova documental, *verbi gratia*, não se admite a sua elaboração se o tabelião for impedido de acordo com o previsto no artigo 27 da Lei nº 8.935/94, ou se não observada formalidade essencial, conforme o artigo 407 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, consoante Câmara, “a ata notarial deve ser tratada como um documento público, a ela se aplicando todo regime da prova documental que incide sobre os documentos públicos em geral, especialmente os artigos 405, 427 e 434 a 437”. (CÂMARA, 2017).

Todavia, há doutrinadores como Neves que defendem a natureza híbrida da ata notarial, uma vez que ela tem forma documental, pois é lavrada pelo tabelião, porém seu conteúdo é de prova testemunhal, dado que consiste nas impressões do tabelião quanto aos fatos que presenciou. (NEVES, 2017). Importa relatar que a ata notarial é documento público que tem presunção de veracidade, uma vez que é formulada por profissional dotado de fé pública, característica esta que possibilita a conservação dos fatos para que não sejam extintos pelo decurso do tempo.

3 ASPECTOS IMPORTANTES DA TEORIA GERAL DAS PROVAS

O termo prova é empregado nas mais diversas situações e áreas da vida em sociedade, seja para demonstrar a veracidade de um fato ou para testar a

capacidade de alguém. Existem as provas para aferir conhecimento, àquelas destinadas à medição da força física de uma pessoa, ou a qualidade de determinado produto, enfim, trata-se de termo amplo. Dessarte, no Direito Processual Civil tem-se a prova judicial, de acordo com Neves:

O que se procurará no processo é a obtenção da verdade possível. Por verdade possível entende-se a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais. (NEVES, 2017, p. 726).

Para Carreira Alvim (2018), dois são os sentidos de prova para o processo, o objetivo e o subjetivo. O primeiro, tem-se a prova como o meio de apresentar ao magistrado o conhecimento da verdade dos fatos. Já o sentido subjetivo diz respeito a própria convicção que nasce no intelecto do juiz em relação à verdade desses fatos. Isso porque o juiz não pode julgar o caso amparado em meras alegações, precisa de provas que possibilitem a tomada de uma decisão justa.

Necessário se faz esclarecer que “a verdade absoluta não pode ser alcançada no processo.” (NEVES, 2017, p. 725). A ideia de que se precisa trazer, de forma perfeita, a construção de fatos passados há muito está ultrapassada, pois o que se almeja é a obtenção da verdade possível. Torna-se importante ressaltar que a verdade possível não diz respeito a antiga (e caduca) classificação da verdade em material e formal, mas sim a verdade processual, “ou seja, aquela que decorrer da mais ampla instrução probatória possível”. (NEVES, 2017, p. 728).

Nesse ínterim, quanto ao conceito, para Câmara, prova “é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa”. (CÂMARA, 2017, p. 200). Há outras concepções doutrinárias de prova, *verbi gratia* a que toma a prova como a própria convicção sobre os fatos alegados em juízo. Entretanto, tal conceito é falho no sentido de que as provas não são exclusivamente judiciais pois existem aquelas que são produzidas de forma extrajudicial, como por exemplo a ata notarial.

Portanto, o termo prova representa os meios permitidos pelo Direito para auxiliarem na formação da decisão do magistrado, no que concerne a fatos controvertidos e pertinentes ao processo, mas também à percepção sobre a veracidade de uma alegação feita. É de se destacar que o direito à prova assegura o efetivo exercício do devido processo legal, visto que esse direito a produzir provas resulta diretamente da garantia constitucional do contraditório, ou seja, a participação com influência no resultado do processo. Portanto, à vista de tudo isso, o objetivo da prova é demonstrar que a alegação feita, que deve ser relevante e controvertida, é verdadeira e destina-se a todos os sujeitos processuais, deste modo, são destinatários da prova aqueles que dela poderão fazer uso, ou seja, juízes, partes e terceiros interessados.

No tocante ao ônus da prova, o Código de Processo Civil estipula em seu artigo 373 a quem incumbe, prevalecendo a máxima *li incumbit probatio qui dicit, nos qui negat*, ou seja, incumbe a prova àquele que afirma, não que nega. Salvo, é claro, nos casos de inversão do ônus da prova. Destarte, sabe-se que as provas devem ser levadas ao processo, seja por iniciativa das partes, seja através do poder

instrutório do magistrado. Assim sendo, a legislação processual traz os meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Existem os meios típicos e os atípicos, sendo os primeiros aqueles previstos e descritos na legislação. No caso dos meios atípicos, não existe na lei o procedimento para sua produção, há apenas a imposição de que sejam meios moralmente legítimos, que é algo condizente com a Constituição de 1988, uma vez que a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LVI, determina que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos. Dessa maneira, o art. 369 do CPC/2015 preceitua que:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (BRASIL, 2015, *online*).

Após a atividade de produção, caberá ao magistrado proceder à valoração da prova, ambas possibilitam que o processo de conhecimento seja efetivo, isto é que alcance os resultados esperados. (CÂMARA, 2017). Sendo assim, o Ordenamento jurídico brasileiro adota o Sistema da Persuasão Racional ou como muitos chamam do Livre convencimento motivado, isto é, não há hierarquia entre as provas e o magistrado é livre para dar a cada prova o valor que entender adequado, porém deve fundamentar a sua decisão. Assim, pode-se visualizar a Persuasão Racional na redação do art. 371 do Código de Processo Civil: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. (BRASIL, 2015, *online*). Dessa forma, não importa quem levou a prova para o processo, o magistrado deverá apreciá-la e na sua decisão terá que justificar o seu acolhimento ou não, sendo uma justificativa pautada no Direito.

Em observância a essa motivação das decisões que o art. 489, § 1º da Carta Processual elenca as hipóteses nas quais a decisão do juiz não será considerada como fundamentada. Da leitura do dispositivo percebe-se que o juiz não pode apenas indicar a norma, é preciso relacioná-la ao caso que está decidindo. Se discute, por exemplo, a concessão de tutela de urgência faz-se necessário correlacionar o dispositivo legal com a situação fática, ou seja, dizer o porquê daquela norma se aplicar aquele caso. De outro modo, é o que ocorre quando do emprego de conceitos jurídicos indeterminados que também precisam ter a sua incidência motivada. Assim, tem-se como exemplo a função social, que não possui uma definição legal determinada.

Da mesma forma não pode o juiz fundamentar a sua decisão de maneira contraditória, incompreensível, que cause dúvidas sobre a conclusão tomada, isto é, dar a entender que tomaria a decisão A, mas ao final apresentar a decisão B. Também lhe é vedado ignorar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de retirar a força do posicionamento tomado. Por fim, são causas que ensejam em decisões não fundamentadas a mera reprodução de precedentes ou enunciados de súmulas sem conectá-las ao caso em análise e a não justificação da inadequação de precedentes, jurisprudências e súmulas invocadas por qualquer uma das partes. Com isto, quis o legislador traçar um roteiro para as decisões dos magistrados, de maneira a não deixar em aberto essa motivação das decisões.

Dessa análise dos aspectos importantes da prova no Processo Civil brasileiro, importa relatar que com a vigência do atual Código Processual Civil, iniciaram-se discussões com relação a uma nova roupagem para o princípio do Livre convencimento motivado, uma vez que o referido Código retirou o advérbio *livremente* da redação do dispositivo legal. Isso porque a antiga redação daria a entender que o termo abria espaço para decisões discricionárias, e a atividade de valoração das provas não pode ser discricionária. (CÂMARA, 2017). Por fim, a sistemática atual diferencia-se do sistema da Prova legal, no qual o valor de cada prova era dado a partir de um tabelamento. O juiz não possuía qualquer liberdade de apreciação, existiam apenas as provas plenas e as semiplenas. De igual modo, também se contrapõe ao sistema da Íntima convicção em que a apreciação da prova era absolutamente livre pelo juiz, que julgava conforme seu sentimento pessoal em relação aos fatos.

4 A ATA NOTARIAL COMO MEIO TÍPICO DE PROVA

O juízo de subsunção consiste em tomar o fato ocorrido e, a ele, aplicar a regra abstrata e hipotética prevista no Ordenamento Jurídico. Para que o magistrado possa tomar uma decisão motivada, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93, inciso IX, é necessário que haja a atividade de produção de provas, até porque a prova é expressão do direito ao contraditório.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 traz no Capítulo XII a disciplina acerca das Provas. Pela leitura do artigo 384 percebe-se que o legislador tratou de tipificar a ata notarial como meio de prova, o que demonstra um significativo avanço no meio probatório. Entretanto, há juristas contrários a essa ideia de inovação, para Marcacini:

A previsão da ata notarial, especialmente de modo singelo que se encontra, em artigo único, era absolutamente desnecessária. A ata notarial é espécie de prova documental, meio de prova que já se encontra extensamente regado na lei processual. (MARCACINI, 2016, p. 69).

Em verdade, quanto à natureza da ata notarial existem aqueles que a determinam como prova documental, uma vez que trata-se de documento público para o qual aplica-se o regime da prova documental (CÂMARA, 2017). E outros que defendem a sua hibridéz, ou seja, a forma é documental, mas o conteúdo é de prova testemunhal pois, seu teor consiste nas impressões do notário acerca dos fatos que presenciou. (NEVES, 2017).

Quanto à lavratura da ata notarial, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, essa atividade é de competência exclusiva do notário. As principais características desse ato são a imparcialidade, uma vez que o tabelião não deve colocar nenhum juízo de valor sobre aquilo que está narrando, e a fidelidade ao fato, o que auxilia na busca da verdade possível dentro do processo.

À vista disto, visualizam-se benefícios quanto à utilização desse documento notarial como meio de prova, sendo alguns deles a economia e a celeridade processual. Isso porque a ata notarial não depende de procedimento judicial, uma vez que é prova pré-constituída. Assim, o juiz apenas realiza a análise de mérito desse meio de prova, conferindo-lhe o valor devido.

Deste modo, diversas são as aplicações da ata na prática cível. Pode-se exemplificar nas seguintes situações: o seu uso para a verificação de bem imóvel e bem móvel, isto é, averiguar seu efetivo estado, se está abandonado, dentre outras situações. Também é possível utilizar desse meio de prova para reuniões de condomínio e societária e para o acompanhamento de diligências. Porém, percebe-se que a sua incidência é maior nos casos que envolvem conteúdo da *internet*, isso porque é o local com grandes ocorrências de violações a direitos de personalidade. Com isto, o notário autenticará que em um dado dia, hora e endereço eletrônico certas informações estavam disponíveis em um determinado site, ou rede social.

Percebe-se, portanto, que o rol de utilização da ata notarial é bastante diversificado o que advém dos contornos dados pelo Código de Processo Civil. Tanto é assim que Neves defende a sua aplicabilidade para “corroborar pedido de tutela provisória *inaudita altera parte* quando o autor não tiver em seu poder prova documental.” (NEVES, 2017, p. 762). Ademais, é dotada de fé pública, ou seja, os atos do notário possuem presunção de exatidão, o que significa dizer que os fatos narrados no documento aconteceram na presença desse profissional ou ele tomou o conhecimento por notoriedade, desta forma são reputados como verdadeiros, até que se prove o contrário pois, o que é atestado pelo tabelião só poderá ser atacado por incidente de falsidade através de sentença transitada em julgado. Assim, transfere-se o ônus a parte contrária. Sobre o incidente de falsidade previsto no art. 427 do CPC/2015, a declaração judicial da falsidade do documento cessa a força probante do mesmo.

Tem-se, ainda, como qualidades das atas notariais o fato de evitarem a destruição de provas pelo decurso do tempo, uma vez que ficam eternamente arquivadas nas serventias extrajudiciais; a sua imensa utilidade, dado que tem como conteúdo a comprovação da existência ou o estado de fatos, coisas, pessoas e situações; a imparcialidade do tabelião; a economia de tempo, energia e recursos financeiros para os interessados.

Toma-se como reflexo desse incentivo na utilização da ata notarial como meio de prova eficaz o disposto no artigo 368 do Código de Normas Extrajudicial do Tribunal de Justiça da Paraíba, que prediz que a ata notarial poderá servir para fins de prova em processo judicial, *in verbis*:

Art. 368. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, e o instrumento em que o Tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.

§ 1º. **A ata notarial pode ter por objeto:**

I - colher declaração testemunhal para fins de prova em processo administrativo ou judicial. (Grifo nosso). (PARAÍBA, 2015, *online*).

Ferreira e Rodrigues (2010, apud TEIXEIRA, 2014), afirma que existe a possibilidade da prova testemunhal ser produzida por meio da lavratura de ata notarial de presença e declaração, desde que sejam observados os requisitos pertinentes à produção da prova testemunhal, quais sejam: a ciência do declarante de sua responsabilidade cível e penal sobre aquilo que testemunha; a capacidade do declarante para testemunhar; a sua qualificação completa, como nome e

endereço; não exista causa de impedimento ou suspeição para ser testemunha; a possibilidade de contradita, no caso do comparecimento de uma parte adversa.

Porém, mesmo com a observância de todos esses requisitos, para o autor, existem algumas objeções quanto a esse tipo de ata notarial, isso porque a prova testemunhal deve ser produzida em Juízo, não há respeito ao contraditório e à ampla defesa e a livre convicção do magistrado restaria prejudicada uma vez que é no curso da audiência que ele pode analisar a fala da testemunha. Mas apesar desses empecilhos, entende Teixeira que nos casos em que a discussão seja sobre direito disponível e que não haja objeção das partes, é possível a prova testemunhal por ata notarial de presença e declaração.

No fim, tal possibilidade poderá simplificar a fase probatória, mais uma vez, é algo que estimula a celeridade processual. Desta maneira, a ata notarial evidencia-se por ser um meio de prova útil quando outro, seja típico ou atípico, não se mostra eficaz para comprovar determinado fato.

Entretanto, mesmo com a fervorosa defesa de que a ata notarial apresenta uma fortíssima carga de convencimento à prova levada ao processo, há juristas, como Gonçalves (2018), que entendem não ser possível atribuir força probante devido à falta de segurança na formação das atas notariais, principalmente no que concerne ao seu uso no caso de documentos eletrônicos. O referido jurista entende que as serventias extrajudiciais do país não possuem o aparato tecnológico necessário para atribuir veracidade aos documentos eletrônicos.

Sobre a segurança da informação nos Serviços de Registro e de Notas, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 74 de 31 de julho de 2018 justamente com o intuito de adequar esses serviços aos avanços tecnológicos, uniformizar a manutenção de arquivos eletrônicos dos livros e documentos que compõem os acervos das serventias existentes no país para liquidar a vulnerabilidade das bases de dados e informações dos atos praticados.

O mencionado Provimento divide as serventias em três tipos de classes, conforme o valor da arrecadação, sendo as de classe 1 as serventias com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre, as de classe 2 com arrecadação entre R\$100 mil e R\$ 500 mil por semestre e as de classe 3 aquelas com arrecadação acima de R\$ 500 mil por semestre. Assim, para cada tipo existem itens de segurança que devem ser cumpridos.

Dois pontos relevantes desse ato administrativo dizem respeito à forma de arquivamento e a trilha de auditoria para a identificação do responsável pelo ato praticado no meio eletrônico. Desta forma, o arquivamento deve ser feito mediante cópia de segurança (*backup*) realizada em intervalos não superiores a 24 horas (art. 3º, § 1º). Essa cópia deve ser tanto em mídia eletrônica de segurança quanto em serviços de cópia de segurança na internet, o chamado *backup* em nuvem. Sobre a trilha de auditoria, prescreve o art. 5º que:

Art. 5º. O sistema informatizado dos serviços notariais e de registro deverá ter trilha de auditoria própria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de efetivação.

Essa previsão possibilita a identificação do responsável, uma vez que não apenas o titular do serviço, mas também os demais funcionários, devem ter usuário e senha associados aos seus perfis pessoais, com permissões distintas, conforme a função exercida na serventia. Com isto, percebe-se que a tese de falta de segurança da formação das atas notariais não deve ser indistintamente aceita, pois é crescente a implementação de políticas de segurança da informação aos Ofícios de Notas e de Registro. Ademais, é preciso sempre lembrar que são atividades efetivamente fiscalizadas pelo Poder Judiciário, e o tabelião, consoante disposto no art. 22 da lei 8.935/94, tem responsabilidade pessoal e subjetiva sobre qualquer dano causado no exercício de sua atividade típica.

4.1 Da possibilidade de substituição da ação probatória autônoma pela lavratura de ata notarial

Na produção antecipada de prova o “objeto é tão somente a colheita e preservação a prova.” (MARCACINI, 2016, p. 67). É, portanto, medida ajuizada quando a única finalidade é a preservação, a documentação ou apenas o conhecimento da prova. O Código de Processo Civil, em seu art. 381, elenca as hipóteses nas quais ela será admitida:

- I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (BRASIL, 2015, *online*).

Logo, essa ação probatória autônoma será cabível para os casos nos quais há o risco de perecimento da prova pelo decurso o tempo, para viabilizar a construção de uma composição extrajudicial e para que a parte possa visualizar as suas chances de sucesso em uma futura demanda judicial. Ana Lacerda (2019) entende que a lavratura de ata notarial nivela-se a uma verdadeira produção antecipada de prova. Cabe ressaltar que, a princípio, tanto a ata notarial quanto a produção antecipada de prova possuem caráter cautelar, ou seja, evitam que a prova se perca com o passar do tempo. Entretanto, a ação probatória autônoma ora tem caráter cautelar (pré-constituição de prova) ora tem caráter não cautelar. Isso porque as duas últimas hipóteses de admissão, isto é, para auxiliar em uma composição extrajudicial e visualizar uma possível ação no futuro, não têm essa característica assecuratória.

Outro ponto que diferencia ambas relaciona-se ao princípio do contraditório. Na lavratura da ata notarial não existe direito ao contraditório, visto que o interessado se dirige ao tabelião para a feitura do documento. Mas, no caso da produção antecipada de prova, mesmo com o disposto no art. 382, § 4º, que veda a defesa, esse dispositivo legal deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988, isto é, a parte contrária poderá se manifestar, porém, não sobre o mérito da pretensão futura sobre a qual a prova produzida irá incidir.

Apesar de apresentarem diferenças a ata notarial e a produção antecipada de prova possuem força probante equivalente, uma vez que ambas irão ser valoradas pelo magistrado no processo futuro. É exatamente por este motivo que há

doutrinadores que defendem a substituição da ação autônoma probatória pela ata notarial, levando em consideração que a primeira depende de assistência de um advogado, enquanto que a segunda pode ser requerida por qualquer indivíduo, sem a necessidade da presença do dito profissional. Desta forma, João Teodoro da Silva (2004, apud LIEVORE, 2009), afirma que a utilização da ata notarial no lugar da produção antecipada de prova permite que se reserve ao Judiciário os casos de maior complexidade, porém, para o depoimento pessoal ou testemunhal antecipado o melhor é que sejam feitos em juízo, em observância aos princípios da identidade física do juiz e da oralidade processual. Agora, nas demais hipóteses nas quais a demora judicial implique na perda da prova a ata é o meio viável, uma vez que auxilia na economia processual.

4.2 Unilateralidade e força probante

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) realizou um levantamento sobre a procura por atas notarias relacionadas à ameaças e ofensas praticadas na *internet* durante os anos de 2012 a 2016, e constatou que o aumento na procura atingiu 195% em todo o Brasil. De acordo com o estudo, o Estado que registrou o maior número de atas notarias foi o Paraná (53.583), seguido de São Paulo (49.283), Goiás (23.542), Rio Grande do Sul (22.297), Santa Catarina (20.521), Minas Gerais (13.097), Rio de Janeiro (4.040), Rondônia (2.642), Mato Grosso (2.152), Pernambuco (1.889), Espírito Santo (1.596), Maranhão (1.338), Sergipe (1.031), Mato Grosso do Sul (860), Bahia (726), Amazonas (672), Tocantins (662), Distrito Federal (618), Ceará (389), Paraíba (314), Alagoas (282), Rio Grande do Norte (208), Pará (159), Piauí (153), Roraima (24), Acre (14) e Amapá (2).

Percebe-se que a ata notarial passou a ser um mecanismo frequentemente buscado pela sociedade para comprovar violações a direitos de personalidade sofridas no meio virtual, uma vez que são condutas facilmente deletáveis e encontrar a autoria, passado certo lapso temporal, torna-se um trabalho difícil. Assim, vislumbrando o perecimento do fato pelo decurso do tempo a ata notarial torna perene a prova desse fato e de seu conteúdo.

É importante esclarecer que “o requerimento não vincula o conteúdo da ata”. (COSTA, 2006, p.4). Isto é, o testemunho presente na ata pertence ao tabelião e não ao interessado que requereu a sua feitura, isso porque a fé pública causadora da força probante do documento só existe quando o fato nele registrado é constatado através dos sentidos do profissional e não de interposta pessoa. Para declarar a vontade, o documento adequado seria, por exemplo, uma escritura pública e não uma ata notarial.

Desta forma, tomando como marco temporal os três anos de vigência do Código de Processo Civil, uma vez que a tipificação da ata notarial como meio de prova ocorreu nessa Carta Processual, pode-se perceber pela análise de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que em determinadas situações admite-se ser sim documento dotado de fé pública capaz de, por exemplo conceder tutela de urgência. Assim, sobre a concessão de liminar, há decisão do STJ em sede de Agravo em Recurso Especial, que teve como decisão a de que o “excesso de ruído produzido em festas dos vizinhos registrado em atas notariais. Em que pesem se tratar de provas unilaterais, gozam de fé pública - Art. 384 do NCPC Liminar concedida que não trará prejuízos aos agravados” (BRASIL, 2018).

No julgado acima, o órgão *a quo* concedeu o pedido de tutela de urgência baseado nas atas notariais levadas pela parte autora, nas quais pôde-se comprovar o excesso de ruído causado pelos vizinhos quando da realização de festas. O STJ acabou por ratificar a liminar e negou provimento ao Agravo. De modo semelhante ocorreu com outro Agravo em Recurso Especial, no qual o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para a condenação da parte ré, ora agravante, levou em consideração a ata notarial que atestava a irregularidade da fiscalização eletrônica que culminou na multa administrativa aplicada à parte autora, conforme trecho da decisão que diz que a ata notarial por ter sido lavrada treze dias após o fato ocorrido comprova a irregularidade da fiscalização alegada pelo apelado (BRASIL, 2017).

Entretanto, da análise de outros casos percebe-se que a força probante da ata notarial foi mitigada, ou seja, é documento carregado de fé pública, quanto a isso não existem dúvidas, mas não deixa de ser produzida unilateralmente. Desta feita, no terceiro Agravo em Recurso Especial estudado, que trata sobre despesas de reparação em imóvel locado, a ata não prevaleceu sobre a certidão do oficial de justiça porque: (i) é documento unilateral; (ii) diferente da certidão que constava a presença das partes, a inspeção relatada na ata não havia essa previsão. Assim, consoante previsto na decisão, a “ata notarial acostada pelo autor que, embora dotada de fé pública, é documento unilateral. Inspeção que não foi acompanhada pela locatária e fiadores” (BRASIL, 2018).

Em pedido de Tutela Provisória de Urgência, em sede de Agravo em Recurso Especial, a Corte não acatou a tese do requerente de que a penhora dos bens determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo seriam bens de família. A parte se utilizou de ata notarial para comprovar que o imóvel possuía tal caráter, entretanto, a decisão do Ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino foi na direção de que mesmo ostentando fé pública, a ata notarial representa documento unilateral devendo ser analisada com cautela, uma vez que, “conforme caudatária jurisprudência, a ata notarial, apesar de ostentar fé pública, nada mais, nada menos, representa simples documento unilateral” (BRASIL, 2019).

Por tudo isto, depreende-se que, a relevância da ata notarial para o convencimento do magistrado depende daquilo que o interessado quer que o tabelião ateste, pois deve-se lembrar que a lavratura do referido documento consiste em atestar a existência e o modo de existir de um fato cabendo ao juiz atribuir o seu valor com base em toda a carga fática-probatória levada ao processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho teve como tema as repercussões da ata notarial no Processo Civil brasileiro. A razão de ser de tal escolha nasceu do fato de que, apesar da positivação da ata notarial como meio de prova pelo Código de Processo Civil de 2015, assim como, a verificação do aumento do número de lavratura de atas notariais pelas serventias extrajudiciais do país, ainda persiste um desconhecimento geral acerca da função notarial, inclusive em âmbito acadêmico.

Assim, o objetivo geral traçado, qual seja o prestar esclarecimentos sobre a utilização da ata notarial no Processo Civil brasileiro, foi atingido tendo em vista que pôde-se constatar que, em termos legais, houve apenas o reconhecimento, pelo legislador, de um meio de prova já aceito pelos Tribunais. Entretanto, analisando os

desdobramentos da utilização percebeu-se a crescente procura pelos tabelionatos de notas para a lavratura de ata notarial, justamente para assegurar a existência de fatos transeuntes, formar prova viável para a concessão de pedidos cautelares e para a substituição da ação probatória autônoma.

De igual modo os objetivos específicos de investigar a utilidade e relevância da ata notarial, identificar o conteúdo doutrinário do direito probatório e aferir as mudanças teórico-práticas da utilização da ata como meio de prova foram atingidos, uma vez que se procedeu ao levantamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Desta forma, verificou-se que a ata notarial como ato de competência exclusiva do tabelião de notas é reflexo da função autenticadora desse profissional e tem o condão de evitar o desaparecimento de fatos que sejam efêmeros, como aqueles praticados na *internet*.

Ademais, no Processo Civil busca-se a verdade possível, isto é, aquela decorrente da mais ampla instrução probatória, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Sobre a sua tipificação como meio de prova não houve de fato uma inovação, isso porque já era um meio permitido na vigência do Código anterior. Entretanto, a ata possui natureza híbrida, pois apesar de ter forma documental o seu conteúdo é de prova testemunhal, isto é, está ali o testemunho do tabelião decorrente das suas impressões imparciais e sem juízo de valor sobre o fato. Com isto, duas são as características principais da ata notarial: imparcialidade e a fidelidade ao fato. Atributos que auxiliam na busca da verdade possível dentro do processo.

Além disso, constatou-se que em casos de menor complexidade e que não necessitem de depoimento pessoal ou testemunhal antecipado a lavratura de ata notarial mostra-se adequada em comparação a uma ação autônoma de produção antecipada de provas. Por fim, acerca da força probante da ata notarial, analisando parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desde a vigência do atual Código de Processo Civil, observou-se que são as peculiaridades do caso concreto que irão determinar o peso da ata no processo. Isso porque, ora é meio de prova suficiente para comprovar o direito discutido, ora, quando da comparação com outras provas, a ata é relativizada tendo em vista ser documento unilateral mesmo possuindo fé de ofício.

Em relação às hipóteses estipuladas, estas foram confirmadas ao longo da pesquisa, isso porque tornou-se evidente que por ser prova pré-constituída, a ata notarial promove celeridade processual, assim como, fomenta o processo de desjudicialização ao auxiliar na simplificação da fase probatória, gerando a segurança jurídica necessária às relações sociais ao tornar eterna qualquer situação fática narrada ou mostrada pelo interessado, a partir da observação do notário, que é profissional embutido de fé pública.

A pesquisa teve como pergunta-problema descobrir quais são os impactos da ata notarial no Processo Civil, no que tange ao direito probatório, e durante a feitura desse estudo pôde-se concluir que a ata notarial, como prova produzida de forma extrajudicial, proporciona celeridade e economia processuais, o que simplifica a fase probatória, uma vez que se pode deixar a cargo do Poder Judiciário a produção de provas nas quais a participação da outra parte seja imprescindível, a exemplo do depoimento pessoal e testemunhal. De modo semelhante, a ata notarial é precursora de segurança jurídica, isso porque tem o poder de tornar eterna situações fáticas, o

que para o processo é de suma importância, já que se busca por meio dele alcançar a verdade possível.

A coleta de dados ocorreu por meio da documentação indireta, ou seja, através do levantamento de informações a partir de pesquisas documental e bibliográfica. Deste modo, o estudo baseou-se em doutrina e jurisprudência sobre o Direito Notarial e a Teoria Geral das Provas. Tais pesquisas possibilitaram atingir os objetivos estipulados. Em relação às dificuldades encontradas durante a pesquisa e as consequentes limitações, percebeu-se que as obras que tratam sobre o Direito Notarial são poucas. Isto é, os recursos são escassos. De outro modo, a jurisprudência sobre a força probante da ata notarial, encontra-se em processo de consolidação, pois ainda são poucas as decisões nos Tribunais Superiores, em específico o STJ, que cuidam de discutir sobre o tema.

Por fim, o tema do artigo de conclusão de curso é matéria de grande relevância acadêmica, dado que fornece conhecimento prático sobre uma área do Direito indispensável para a atuação do profissional bacharel em Direito. Ademais, possui o escopo de prestar orientação sobre umas das principais funções do tabelião de notas: a lavratura de ata notarial. Desta forma, recomenda-se a continuidade desse estudo aos acadêmicos do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba que se interessarem pela temática e que possam ampliá-lo de forma a difundir o conhecimento sobre o Direito Notarial.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF, out, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 29 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o artigo 236 da constituição federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm >. Acesso em: 29 de junho de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 74 de 31 de julho de 2018. **Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial, nº 1367153 SP 2018/0244070-6**. Agravante: Heloisa de Barros Nascimento. Agravado: Juliana Correa Silva. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Data da publicação: DJ 30/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643666614/agravo-em-recurso-especial-arep-1367153-sp-2018-0244070-6?ref=feed>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial, nº 1148954 MG 2017/0195516-2**. Agravante: Departamento de rodagem do estado de Minas Gerais DER/MG. Agravado: Ramon Diamantino Vieira. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Data da publicação: DJ 10/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76842209&num_registro=201701955162&data=20171010>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial, nº 1307177 RS 2018/0138799-9**. Agravantes: Polisul Comercial Agrícola LTDA, Nivio Jose de

Bona e Lucia Elizabethe Servi de Bona. Agravado: Marco Aurelio Longaray Buchain. Relator: Min. Moura Ribeiro. Data de publicação: DJ 29/06/2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84693556&num_registro=201801387999&data=20180629>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pedido de Tutela Provisória, nº 002142 SP 2019/0180103-8**. Agravante: José Alberto Pinesso. Agravado: Banco Pan S.A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de publicação: DJ 01/07/2019. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=101310698&num_registro=201901801038&data=20190925>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARNEIRO, Daniele Soares (coord.). **Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: UFPR, 2015. – (Normas para apresentação de documentos científicos).

COSTA, V. M. **Ainda pela utilização com utilidade**, 2006. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/obras/ainda-pela-utilizacao-com-utilidade>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

FACHIN, Odília. **Fundamentos da metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial - doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FERRI, Caroline F.S. **A perspectiva social inclusiva dos serviços notariais e de registro no Brasil: fins, gratuidades e equilíbrio econômico-financeiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2014.

FRANÇA. (1789). **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Paris. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

GODOY, C. L. Bueno. **Poder Judiciário e a delegação dos serviços notariais e de registros**. In: FREITAS, Vladimir Passos (coord.). Corregedorias do Poder Judiciário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, V. H. P. **O temerário uso da ata notarial para a formação de provas digitais, 2018**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-25/victor-goncalves-temerario-uso-ata-notarial-provas-digitais>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

KORESSAWA, W. **O princípio da segurança jurídica: implicações na ocupação familiar de lotes públicos**. Porto Alegre: SÉRGIO ANTONIO FABRIS, 2010.

LACERDA, Ana. **A ata notarial e a importância de sua utilização, 2019**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/08/artigo-a-ata-notarial-e-a-importancia-de-sua-utilizacao-por-ana-lacerda/>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

LIEVORE, Sérgio. **A utilização da ata notarial como prova no Direito Civil, 2009**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARCACINI, A. T. Rosa. **As inovações do CPC de 2015: da propositura da ação até a sentença**. São Paulo: A. Marcacini, 2016.

NEVES, Daniel A. A. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

PARÁIBA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Código de normas extrajudicial**. João Pessoa, 2015.

QUARANTA, Roberta Madeira. **A atividade dos notários e registradores e o sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro, 2009**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2009.

REVISTA DE DIREITO NOTARIAL. **Brasil lavra mais de 200 mil atas notariais nos últimos cinco anos. (2017)**. Brasília/DF - Rev. 02/Junho 2017. Disponível em: < <https://anoreg.org.br/images/arquivos/revista/anoreg/semestral/junho2017/mobile/index.html>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

TEIXEIRA, Eduardo Didonet. **O novo CPC e o uso da ata notarial em juízo, 2014**. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>>

/artigos/edicao060/Eduardo_Teixeira.html >. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.